



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 28\$00

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 3\$50; preço por linha de anúncio, 80\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamações de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas de «*Diário da República*» e de «*Diário da Assembleia da República*», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução do Conselho de Ministros n.º 28/86:

Cria o Gabinete Coordenador do Programa Integrado de Desenvolvimento Regional do Norte Alentejano.

Ministério da Defesa Nacional:

Decreto-Lei n.º 70/86:

Actualiza as remunerações dos militares dos três ramos das Forças Armadas.

Decreto-Lei n.º 71/86:

Actualiza os vencimentos a abonar mensalmente aos militares dos três ramos das Forças Armadas durante o período de serviço militar obrigatório.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 132/86:

Autoriza a constituição do Fundo de Investimento Mobiliário INVEST e da respectiva sociedade gestora, INVESTIL, S. A. R. L.

Ministérios das Finanças e da Educação e Cultura:

Portaria n.º 133/86:

Estabelece o número de bolsas de estudo a atribuir por cada escola normal de educadores de infância a alunos estagiários para o ano lectivo de 1985-1986.

Ministérios do Plano e da Administração do Território e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 134/86:

Ratifica o Plano Director Municipal de Oliveira do Bairro.

Região Autónoma da Madeira:

Assembleia Regional:

Decreto Legislativo Regional n.º 4/86/M:

Define o regime de gratificação aos directores de escola do ensino primário na Região Autónoma da Madeira.

Região Autónoma dos Açores:

Governo Regional:

Decreto Regulamentar Regional n.º 10/86/A:

Regulamenta a concessão das licenças de trabalho a bordo.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 28/86

O Programa Integrado de Desenvolvimento Regional do Norte Alentejano visa implementar, na sua área de actuação, um conjunto de acções de desenvolvimento, cuja estratégia se fundamenta no aproveitamento dos recursos existentes, procurando valorizá-los e maximizá-los, conferindo neste aspecto particular importância ao papel a desempenhar pelas populações e pelas estruturas económicas, sociais e culturais da zona. Esta caracteriza-se, do ponto de vista sócio-económico, pela homogeneidade e constitui uma sub-região com aspectos particulares de dinâmica local que podem e devem ser aproveitados, na perspectiva de promover o desenvolvimento a partir dos seus recursos endógenos.

A possibilidade de integrar o aproveitamento de um conjunto de recursos existentes nos domínios agrícola, industrial, turístico e artesanal e o conhecimento dos estrangulamentos de estruturas económicas resultantes dos deficientes sistemas agrícolas, do perturbado desenvolvimento industrial e da preocupante situação demográfica leva o Governo a considerar que uma intervenção integrada das acções em diferentes domínios é a forma mais eficaz de aproveitar as reais potencialidades da zona, na óptica de um desenvolvimento mais harmonioso e de maior contributo para o progresso da região em que se insere — o Alentejo.

Nesse sentido, e considerando a necessidade de programar a coordenação de todas as acções e actividades a desenvolver para a referida zona, consagra-se, pela presente resolução, a estrutura institucional responsável pelas tarefas essenciais de concepção, execução, gestão e avaliação do Programa Integrado de Desenvolvimento Regional do Norte Alentejano, corporizando as determinações legais em vigor, definidas pelo Decreto-Lei n.º 86/84, de 19 de Março.

A estrutura criada visa assegurar um verdadeiro empenhamento por parte dos diversos níveis e serviços da Administração e cria as condições de participação dos diferentes agentes de desenvolvimento, garantindo, simultaneamente, a existência de eficazes mecanismos de coordenação para que os objectivos deste Programa possam vir a ser atingidos.

Nestes termos, e tendo em vista conferir maior eficácia e operacionalidade ao funcionamento do conselho coordenador, órgão dotado de pesada estrutura em função do elevado número de municípios abrangidos e de departamentos e serviços da administração central envolvidos na realização do Programa, revelou-se conveniente instituir, no seu seio, uma comissão permanente, a fim de permitir uma mais pronta e rápida resposta aos problemas que a realização do Programa naturalmente põe.

Assim:

O Conselho de Ministros, reunido em 13 de Março de 1986, resolveu, ao abrigo do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 86/84, de 19 de Março:

1 — Criar o Gabinete Coordenador do Programa Integrado de Desenvolvimento Regional do Norte Alentejano.

2 — O Programa Integrado de Desenvolvimento Regional do Norte Alentejano abrange a área territorial correspondente aos municípios de Alter do Chão, Arronches, Avis, Campo Maior, Castelo de Vide, Crato, Elvas, Fronteira, Marvão, Monforte, Nisa, Portalegre e Sousel.

3 — São objectivos do Programa Integrado de Desenvolvimento Regional do Norte Alentejano:

- a) Promover e maximizar o aproveitamento dos recursos endógenos subaproveitados;
- b) Melhorar as condições de vida das populações através de uma adequada cobertura de equipamentos e infra-estruturas;
- c) Incrementar o emprego, na perspectiva de baixar a taxa de desemprego e contribuir para a fixação da população;
- d) Estimular e adaptar a produção agrária às perspectivas da integração europeia;
- e) Potenciar o aproveitamento dos recursos turísticos da zona;
- f) Dinamizar a capacidade empresarial, incentivando a instalação de novas empresas e apoiando a reestruturação, redimensionamento e modernização das existentes.

4 — O Gabinete Coordenador do Programa Integrado de Desenvolvimento Regional do Norte Alentejano é constituído pelos seguintes órgãos:

- a) O coordenador do Programa;
- b) O administrador do Programa;
- c) O conselho coordenador do Programa e a respectiva comissão permanente.

5 — Compete ao coordenador do Programa:

- a) Assegurar a coordenação, o acompanhamento da execução e o controle da gestão do Programa Integrado de Desenvolvimento Regional do Norte Alentejano, designadamente no que respeita à eficaz articulação entre as actuações da responsabilidade de departamentos da administração central e entre estas e as que são exercidas pelos municípios;
- b) Presidir ao conselho coordenador do Programa e à sua comissão permanente.

6 — Para o desempenho das competências que lhe estão cometidas, deverá o coordenador do Programa:

- a) Tratar directamente com membros do Governo e da Administração, a qualquer nível, das

questões e informações relevantes para a boa execução e gestão do Programa;

- b) Solicitar as informações necessárias ao exercício das suas funções, bem como as convenientes para a execução e gestão do Programa;
- c) Superintender na gestão dos recursos afectos ao Programa;
- d) Propor a celebração de contratos, nos termos da lei geral, relativos às actividades, tarefas e serviços que não possam ser assegurados pelos meios afectos ao Gabinete Coordenador;
- e) Propor a activação dos mecanismos de mobilidade de pessoal previstos na lei geral que se afigurem necessários ao funcionamento das equipas técnicas;
- f) Propor a nomeação do administrador do Programa e orientar a sua actividade.

7 — O cargo de coordenador do Programa Integrado de Desenvolvimento Regional do Norte Alentejano é exercido, em regime de acumulação e por inerência, pelo presidente da Comissão de Coordenação Regional do Alentejo.

8 — O coordenador do Programa poderá delegar no respectivo administrador as competências referidas nas alíneas a), b), d) e e) do n.º 6.

9 — O administrador do Programa é o responsável pela respectiva gestão corrente, substituindo o coordenador nas suas faltas e impedimentos.

10 — Para desempenhar as funções que lhe estão cometidas, deverá o administrador do Programa:

- a) Executar as orientações recebidas do coordenador do Programa;
- b) Velar pelo cumprimento das deliberações do conselho coordenador do Programa;
- c) Assegurar o estabelecimento e funcionamento das relações permanentes com os departamentos sectoriais da administração central e com os municípios envolvidos no Programa;
- d) Dirigir as equipas técnicas adstritas ao Gabinete Coordenador;
- e) Executar o orçamento do Programa.

11 — O administrador do Programa é nomeado pelo Ministro do Plano e da Administração do Território, sob proposta do coordenador do Programa, ouvido o director-geral do Desenvolvimento Regional.

12 — Para efeitos de remuneração, o administrador do Programa é equiparado a subdirector-geral.

13 — O conselho coordenador do Programa é o órgão de representação dos departamentos sectoriais da administração central e dos municípios envolvidos no Programa e é responsável pelo intercâmbio das informações e debate conjunto das questões adequadas à sua correcta e eficiente execução e gestão.

14 — O conselho coordenador do Programa Integrado de Desenvolvimento Regional do Norte Alentejano é composto pelos seguintes membros:

- a) Um representante da Comissão de Coordenação Regional do Alentejo;
- b) Um representante da Direcção Regional de Agricultura do Alentejo;
- c) Um representante do Instituto do Emprego e Formação Profissional;
- d) Um representante do Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas Industriais;

- e) Um representante da Comissão Regional de Turismo de São Mamede;
- f) Um representante da Junta Autónoma de Estradas;
- g) Um representante da Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola;
- h) Um representante da Direcção-Geral das Florestas;
- i) Um representante do Ministério da Educação e Cultura;
- j) Um representante do Ministério da Saúde;
- l) Um representante do Instituto Nacional de Investigação Agrária e Extensão Rural;
- m) Um representante de cada uma das câmaras municipais da área abrangida: Alter do Chão, Arronches, Avis, Campo Maior, Castelo de Vide, Crato, Elvas, Fronteira, Marvão, Monforte, Nisa, Portalegre e Sousel.

15 — A comissão permanente do conselho coordenador é integrada pelos membros referidos nas alíneas b), c), d), e) e f) do número anterior e por três representantes das câmaras municipais da área abrangida pelo Programa, designados por cooptação a efectuar pelos membros do conselho coordenador referidos na alínea m) do n.º 14.

16 — Poderão ser criadas secções especializadas no âmbito do conselho coordenador do Programa.

17 — Os membros do conselho coordenador do Programa que representam departamentos sectoriais da administração central são nomeados pelos respectivos ministros e exercem as suas funções mediante delegação de competências aprovada pelo membro do Governo que exerça a tutela.

18 — Os membros do conselho coordenador do Programa que representam municípios são nomeados pelas respectivas câmaras municipais e exercem as suas funções mediante adequada delegação de competências.

19 — Os directores-gerais do Desenvolvimento Regional e do Departamento Central de Planeamento poderão participar ou fazer-se representar nas reuniões do conselho coordenador do Programa, por sua iniciativa ou a convite do coordenador, devendo ser-lhes atempadamente comunicadas as agendas das respectivas reuniões.

20 — O conselho coordenador poderá reunir com outros elementos convocados ou convidados pelo coordenador do Programa sempre que se torne útil e conveniente, face aos assuntos a tratar.

21 — Para o exercício das funções cometidas ao Gabinete Coordenador do Programa Integrado de Desenvolvimento Regional do Norte Alentejano pelo Decreto-Lei n.º 86/84, de 19 de Março, e pela presente resolução, podem ser criadas, no seu âmbito, equipas técnicas.

22 — A criação de equipas técnicas a que se refere o número anterior será efectuada por despacho do Ministro do Plano e da Administração do Território, sob proposta do coordenador do Programa.

23 — O pessoal que integra as equipas técnicas será requisitado ou destacado dos serviços da administração central ou dos municípios envolvidos no Programa.

24 — Poderá ainda ser contratado pessoal nos termos da legislação em vigor, ao qual não poderá ser reconhecida a qualidade de agente administrativo.

25 — Para a realização de estudos ou projectos, o Gabinete Coordenador pode celebrar contratos com entidades nacionais e estrangeiras, nos termos da lei geral.

26 — O orçamento do Programa Integrado de Desenvolvimento Regional do Norte Alentejano será financiado pelo capítulo 50 do Orçamento do Estado no que respeita quer a investimentos quer a despesas de administração necessárias à eficiente execução do Programa.

27 — O período de realização do Programa Integrado de Desenvolvimento Regional do Norte Alentejano decorre de 1986 a 1991.

28 — O Gabinete Coordenador do Programa Integrado de Desenvolvimento Regional do Norte Alentejano extingui-se-á findo o período de realização.

29 — A Comissão de Coordenação Regional do Alentejo fornecerá o apoio logístico necessário ao eficaz funcionamento do Gabinete Coordenador do Programa Integrado de Desenvolvimento Regional do Norte Alentejano, contando para tal com os meios financeiros referidos no n.º 26.

Presidência do Conselho de Ministros. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 70/86

de 5 de Abril

Considerando a necessidade de proceder à actualização das remunerações dos militares;

Considerando que idêntica medida foi tomada relativamente aos vencimentos do funcionalismo público;

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os vencimentos base a abonar mensalmente aos oficiais dos três ramos das Forças Armadas são os seguintes:

Posto	Vencimento base
General e vice-almirante	90 400\$00
Brigadeiro e contra-almirante	83 600\$00
Coronel e capitão-de-mar-e-guerra	78 500\$00
Tenente-coronel e capitão-de-fragata	73 500\$00
Major e capitão-tenente	68 800\$00
Capitão e primeiro-tenente	61 600\$00
Tenente e segundo-tenente	51 700\$00
Alferes, subtenente e guarda-marinha	46 800\$00

2 — Os vencimentos base a abonar mensalmente aos sargentos dos três ramos das Forças Armadas são os seguintes:

Posto	Vencimento base
Sargento-mor	55 300\$00
Sargento-chefe	52 000\$00
Sargento-ajudante	44 900\$00
Primeiro-sargento	40 600\$00
Segundo-sargento	36 100\$00
Furriel e subsargento	33 300\$00

3 — No respeitante às praças do grupo A e do extinto quadro da taifa da Armada e às praças readmitidas e contratadas do Exército e da Força Aérea, independentemente do tempo de serviço prestado, os vencimentos base a abonar mensalmente são os seguintes:

Posto	Vencimento base
Armada	
Do grupo A:	
Cabo	33 300\$00
Primeiro-marinheiro	30 300\$00
Segundo-marinheiro	20 400\$00
Grumete reconduzido (a)	27 800\$00
Do extinto quadro da taifa:	
Primeiro-despenseiro (a)	36 100\$00
Exército e Força Aérea	
Readmitidas:	
Primeiro-cabo	30 300\$00
Segundo-cabo	27 800\$00
Soldado	26 400\$00
Contratadas:	
Primeiro-cabo	20 400\$00
Segundo-cabo	20 300\$00
Soldado	20 200\$00

(a) A extinguir com o desaparecimento das praças que ainda existem com este posto.

4 — O vencimento base estabelecido no n.º 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 251-A/78, de 24 de Agosto, é actualizado para 100 400\$. As despesas de representação são as estabelecidas no n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 354/80, de 5 de Setembro.

5 — Os alunos da Academia Militar, da Escola Naval e da Academia da Força Aérea são abonados dos vencimentos base mensais seguintes:

Aspirante a oficial (incluindo tirocínio)—23 600\$;
Cadetes alunos: nas percentagens a seguir indicadas do vencimento base de aspirante a oficial com arredondamento para a centena de escudos imediatamente superior:

	Porcentagem
No 1.º ano	20
No 2.º ano	24
No 3.º ano	30
No 4.º ano	38

6 — Os alunos do curso de formação de sargentos dos quadros permanentes, quando graduados ou promovidos a furriéis em consequência da frequência deste curso, têm o vencimento base mensal de 23 600\$.

Art. 2.º As diuturnidades dos militares na situação de reforma são objecto de actualização nos termos estabelecidos pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 461-A/75, de 25 de Agosto.

Art. 3.º — 1 — O abono a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 81-A/84, de 12 de Março, passa, a partir da data da entrada em vigor do presente diploma, a ser considerado para os efeitos da alínea a) do n.º 1 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, não sendo acumulável com o abono

referido no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 454/83, de 28 de Dezembro.

2 — Ao disposto no número anterior é aplicável o estabelecido no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 75-V/77, de 28 de Fevereiro, mas apenas em relação aos militares que tiverem passagem à situação de reserva a partir de 1 de Janeiro do corrente ano.

Art. 4.º O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 254/84, de 27 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º Nas missões oficiais, as ajudas de custo a abonar aos oficiais que integram a missão serão de quantitativo igual às do elemento que a ela presidir.

Art. 5.º Enquanto não entrar em vigor o Orçamento do Estado para 1986, os encargos resultantes do presente diploma poderão ser satisfeitos, no corrente ano, por conta das disponibilidades das dotações orçamentais adequadas, inscritas no Orçamento de 1985, em execução dos termos do artigo 15.º da Lei n.º 40/83, de 13 de Dezembro.

Art. 6.º O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1986.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Março de 1986. — *Anibal António Cavaco Silva* — *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 18 de Março de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 26 de Março de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Anibal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 71/86

de 5 de Abril

Considerando a necessidade de proceder à actualização das remunerações dos militares;

Considerando que idêntica medida foi já tomada relativamente aos vencimentos do funcionalismo público:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os vencimentos a abonar mensalmente aos militares dos três ramos das Forças Armadas durante o período de serviço militar obrigatório nas fileiras são os seguintes:

Posto	Vencimento base
Aspirante a oficial	23 600\$00
Segundo-furriel e segundo-subsargento	20 400\$00
Primeiro-grumete	7 100\$00
Primeiro-cabo	4 400\$00
Segundo-cabo e segundo-grumete aluno	4 000\$00
Soldado e segundo-grumete	3 900\$00
Soldado recruta e segundo-grumete recruta	1 800\$00

2 — Os cadetes e soldados cadetes que prestam serviço militar nos três ramos das Forças Armadas na frequência dos cursos de oficiais milicianos e dos cursos de formação dos oficiais da reserva naval e da

reserva marítima, os instruendos dos cursos de sargentos milicianos do Exército e da Força Aérea e os instruendos dos cursos de formação de sargentos e de complemento da Armada são abonados dos seguintes vencimentos mensais:

Situação	Vencimento mensal
Durante o período de instrução de recrutas	1 800\$00
Após o período de instrução de recrutas ...	3 900\$00

Art. 2.º Enquanto não entrar em vigor o Orçamento do Estado para 1986, os encargos resultantes do presente diploma poderão ser satisfeitos, no corrente ano, por conta das disponibilidades das dotações orçamentais adequadas, inscritas no Orçamento de 1985, em execução nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 40/83, de 13 de Dezembro.

Art. 3.º O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1986.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Março de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 18 de Março de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendado em 26 de Março de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 132/86

de 5 de Abril

Considerando a prioridade atribuída no Programa do Governo à renovação do sistema financeiro, mediante a reactivação do mercado de capitais e o esforço do papel dos investidores institucionais na captação de poupança e no seu encaminhamento para o investimento produtivo;

Tendo sido oportunamente requerida a constituição de um fundo de investimento mobiliário e mostrando-se o respectivo processo devidamente instruído nos termos legais:

Manda o Governo da República, pelo Ministro das Finanças, ouvido o Banco de Portugal, ao abrigo do n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 134/85, de 2 de Maio:

1.º Autorizar a constituição do Fundo de Investimento Mobiliário INVEST e da respectiva sociedade gestora, INVESTIL, S. A. R. L.

2.º Aprovar os estatutos da sociedade gestora e o regulamento de gestão do Fundo, conforme os originais que ficam depositados no Banco de Portugal.

Ministério das Finanças.

Assinada em 24 de Março de 1986.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria n.º 133/86

de 5 de Abril

Ao abrigo do disposto no artigo 25.º do Estatuto das Escolas Normais de Educadores de Infância, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 519-R2/79, de 29 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Educação e Cultura, que, para o ano lectivo de 1985-1986, o número de bolsas de estudo a atribuir por cada escola normal de educadores de infância a alunos estagiários seja o constante do mapa anexo à presente portaria.

Ministérios das Finanças e da Educação e Cultura.

Assinada em 24 de Março de 1986.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro da Educação e Cultura, *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

Mapa anexo à Portaria n.º 133/86

Estabelecimentos de ensino	Número de bolsas de estudo a atribuir
Escola Normal de Educadores de Infância de Coimbra	26
Escola Normal de Educadores de Infância da Guarda	30
Escola Normal de Educadores de Infância de Viana do Castelo	14
Escola do Magistério Primário de Aveiro ...	15
Escola do Magistério Primário de Beja	20
Escola do Magistério Primário de Bragança	2
Escola do Magistério Primário das Caldas da Rainha	21
Escola do Magistério Primário de Castelo Branco	13
Escola do Magistério Primário de Évora	9
Escola do Magistério Primário de Faro	15
Escola do Magistério Primário do Fundão ...	22
Escola do Magistério Primário de Lamego ...	33
Escola do Magistério Primário de Leiria	14
Escola do Magistério Primário de Penafiel ...	23
Escola do Magistério Primário de Portalegre	13

MINISTÉRIOS DO PLANO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES.

Portaria n.º 134/86

de 5 de Abril

Ao abrigo do disposto no artigo 48.º, n.º 1, alínea i), da Lei n.º 79/77, de 25 de Outubro, o Município de

Oliveira do Bairro promoveu a elaboração do respectivo plano director.

O Decreto-Lei n.º 208/82, de 26 de Maio, entretanto publicado, definiu o quadro regulamentar dos planos directores municipais e possibilitou, no seu artigo 28.º, que os municípios que à data da publicação do mesmo tivessem promovido a elaboração de planos que se enquadrassem na figura do plano director municipal (PDM) poderiam submetê-los à ratificação do Governo desde que os mesmos preenchessem os requisitos aí indicados.

Em face do exposto e considerando que:

O Plano Director Municipal de Oliveira do Bairro foi aprovado por deliberação da Assembleia Municipal de 5 de Julho de 1985;

O mesmo PDM preenche os demais requisitos fixados nas várias alíneas do n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 208/82, de 26 de Maio;

Algumas observações apontadas ao plano de financiamento não prejudicam a ratificação do PDM, dado aquele assumir natureza meramente indicativa, tanto para as entidades estranhas ao município como para este, que anualmente o pode reformular (artigos 3.º, n.º 5, 8.º, n.º 1, e 21.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 208/82); aliás, obedecendo tal plano ao disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 208/82, poderá ser ratificado ao abrigo do disposto no artigo 243.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa;

A generalidade das entidades consultadas sobre o mesmo pela Direcção-Geral do Planeamento Urbanístico emitiu pareceres favoráveis à ratificação do PDM;

Os condicionamentos levantados por algumas entidades à ratificação do PDM, apesar da sua natureza pontual, não podem, no entanto, deixar de ser tidos em conta pelos valores e interesses que procuram defender:

A Direcção-Geral do Planeamento Urbanístico propõe a ratificação do PDM:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Plano e da Administração do Território e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, ao abrigo do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 208/82, de 26 de Maio, que o Plano Director Municipal de Oliveira do Bairro seja ratificado com as restrições seguintes, a tomar em conta na sua aplicação e execução:

- a) Respeito pelos condicionamentos fixados no parecer da CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P.;
- b) Previsão de uma zona para aterro sanitário, a aprovar pela Direcção-Geral do Saneamento Básico;
- c) Considerações das sugestões formuladas no parecer da Direcção-Geral da Qualidade para a zona industrial a N. W. de Oitã.

Ministérios do Plano e da Administração do Território e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 18 de Março de 1986.

O Ministro do Plano e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 4/86/M

Definição do regime de gratificação aos directores de escola de ensino primário na Região Autónoma da Madeira

A gestão dos estabelecimentos de ensino primário é assegurada por directores de escola que exerçam estas funções cumulativamente com as da docência, não recebendo pelo seu exercício qualquer complemento em termos de vencimento.

Considerando esta situação merecedora de revisão face à atribuição de uma gratificação aos membros dos conselhos directivos das escolas do ensino preparatório e secundário, prevista no Decreto Regulamentar Regional n.º 28/83/M, de 16 de Novembro, importa agora proceder em termos idênticos.

Nestes termos:

A Assembleia Regional da Madeira decreta, ao abrigo da alínea a) do artigo 229.º da Constituição, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os directores de escola do ensino primário passam a auferir uma gratificação mensal, de acordo com os escalões definidos no mapa anexo a este diploma, em acréscimo do vencimento.

Art. 2.º A gratificação referida no artigo anterior será actualizada sempre que haja aumentos da função pública, sendo a percentagem do aumento idêntica àquela que se verifique para a letra máxima da tabela de vencimentos dos professores daquele grau de ensino.

Art. 3.º O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1986.

Aprovado em sessão plenária em 13 de Fevereiro de 1986.

O Presidente da Assembleia Regional, *Jorge Nélio Praxedes Ferraz Mendonça*.

Assinado em 5 de Março de 1986.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

Mapa a que faz referência o artigo 1.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/86/M

Escola com 1 a 4 lugares docentes	Escola com 5 a 10 lugares docentes	Escola com 11 a 15 lugares docentes	Escola com mais de 15 lugares docentes
3 000\$00	4 000\$00	4 800\$00	5 200\$00

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas

Decreto Regulamentar Regional n.º 10/86/A

O Decreto Legislativo Regional n.º 13/85/A, de 23 de Outubro, estabeleceu a faculdade de o Go-

verno Regional promover a concessão de licenças de trabalho a bordo a indivíduos que, num regime semelhante ao do trabalhador-estudante, possam exercer a actividade da pesca ao mesmo tempo que frequentam cursos especiais de educação que lhes permitem obter a escolaridade obrigatória e, assim, requererem a sua inscrição marítima.

O presente diploma vem regulamentar aquele regime, estabelecendo o modo de concessão das licenças de trabalho a bordo e a estrutura dos cursos.

Assim:

O Governo Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea b) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Poderão ser concedidas licenças de trabalho a bordo a indivíduos nascidos entre 1 de Janeiro de 1967 e 31 de Dezembro de 1972 que possuam como habilitações escolares mínimas o 2.º ano da 2.ª fase de escolaridade e que se comprometam a completar a escolaridade obrigatória num prazo de 24 meses após a data da concessão da licença, nos cursos especialmente concebidos para o efeito.

Art. 2.º — 1 — As licenças de trabalho a bordo referidas no artigo anterior serão solicitadas por requerimento dirigido ao Secretário Regional da Agricultura e Pescas, subscrito pelo candidato e pelo respectivo encarregado de educação, do qual constará o compromisso de frequentar com assiduidade as aulas e de completar a escolaridade obrigatória no prazo referido no artigo anterior.

2 — Os requerimentos serão acompanhados dos seguintes documentos:

- Certidão de nascimento do requerente;
- Certidão de habilitações literárias;
- Certidão de matrícula no curso de educação.

Art. 3.º — 1 — A Direcção Regional das Pescas organizará e informará os processos, submetendo-os a despacho do Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

2 — Posteriormente, a mesma Direcção Regional comunicará o despacho à capitania do porto da área onde o requerente pretende exercer a sua actividade, a qual emitirá a licença.

3 — A capitania competente enviará sempre cópia das licenças emitidas à referida Direcção Regional.

Art. 4.º — 1 — A continuidade da validade das licenças de trabalho ficará condicionada à assiduidade às aulas dos seus beneficiários.

2 — Um número de faltas não justificadas igual ou superior a três dias por mês implica a suspensão da licença de trabalho no mês seguinte.

3 — A segunda e terceira infracções serão punidas com dois ou três meses de suspensão de licença, respectivamente; à quarta será a mesma definitivamente cancelada, não podendo voltar a ser concedida.

4 — Consideram-se justificadas as faltas dadas por motivo de doença.

5 — Os agentes de educação responsáveis em cada local enviarão, no fim de cada mês, à autoridade marítima, nota dos alunos que excederem o número de faltas admitidas, encarregando-se esta de suspender as licenças pelos prazos estabelecidos nos n.ºs 2 e 3.

Art. 5.º — 1 — Os cursos terão em conta os seguintes factores e objectivos:

- a) Os conhecimentos anteriores dos formandos, os seus procedimentos profissionais e as motivações individuais;
- b) A conjugação da formação geral com a formação profissional;
- c) A criação de estratégias individuais de aprendizagem, tendo em conta o meio sócio-cultural;
- d) A adopção de soluções de interdisciplina na estrutura curricular e programática nas duas componentes de formação geral e profissional.

2 — Os cursos terão as seguintes componentes e matérias:

- a) Geral — Português, Matemática e Meio Físico e Social;
- b) Profissional — ligação à actividade dos formandos (Marinharia e Pesca).

Art. 6.º — 1 — A carga horária diária de aulas será de duas horas e meia, na base de cinco dias por semana, de segunda-feira a sexta-feira.

2 — O horário de funcionamento será definido caso a caso.

Art. 7.º Os conteúdos curriculares dos cursos, assim como as formas de avaliação e certificação, serão definidos por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Educação e Cultura e da Agricultura e Pescas.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, na Horta, em 28 de Janeiro de 1986.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 12 de Março de 1986.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.

Depósito legal n.º 8814/85

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.



**PORTE
PAGO**